

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Manila	Vice-cônsul (b) . . .	Pesos filipinos 150	330
	Escrutário	130	
	Contínuo	50	
Marselha	Chanceler	Francos franceses 50 000	101 000
	Escrutário	35 000	
	Servente	16 000	
Montreal	Chanceler (b)	Dólares canadenses 330	755
	Dactilógrafo	235	
	Empregado auxiliar . .	190	
Pará	Vice-cônsul (b)	Escudos 2.600\$00	7.000\$00
	Escrutário	1.600\$00	
	Dactilógrafo	1.400\$00	
	Contínuo	900\$00	
	Servente	500\$00	
Pernambuco	Chanceler	Escudos 2.600\$00	5.100\$00
	Dactilógrafo	1.600\$00	
	Contínuo	900\$00	
Santos	Vice-cônsul	Escudos 3.000\$00	9.800\$00
	Escrutário	1.600\$00	
	Dactilógrafo	1.400\$00	
	Dactilógrafo	1.400\$00	
	Contínuo	1.000\$00	
Vigo	Vice-cônsul	Escudos 4.250\$00	11.400\$00
	Chanceler	3.250\$00	
	Dactilógrafo	2.000\$00	
	Empregado	1.200\$00	
	Contínuo	500\$00	
	Servente	200\$00	

Consulados de 3.ª classe

Belo Horizonte	Escrutário	Escudos 1.600\$00	2.600\$00
	Contínuo	1.000\$00	
Brema	Secretário	Marcos 450	700
	Empregado	250	
Cantão	Chanceler	Dólares de Hong-Kong 805	1420
	Intérprete	400	
	Contínuo	215	
Cardife	Vice-cônsul (b)	Libras 50-00-00	100-00-00
	Dactilógrafo	35-00-00	
	Contínuo	15-00-00	
Durban	Escrutário	Libras 45-00-00	94-00-00
	Dactilógrafo	37-00-00	
	Contínuo	12-00-00	
Gotemburgo	Escrutário	Coroas suecas 720	1260
	Dactilógrafo	450	
	Servente	90	

Postos	Pessoal em exercício	Salários mensais	Total mensal dos salários
Joanesburgo	Chanceler	Libras 60-00-00	154-00-00
	Dactilógrafo	45-00-00	
	Escrutário	37-00-00	
	Contínuo	12-00-00	
Porto Alegre	Chanceler	Escudos 2.600\$00	5.100\$00
	Dactilógrafo	1.600\$00	
	Contínuo	900\$00	
Singapura	Chanceler (b)	Libras 50-00-00	100-00-00
	Empregado	40-00-00	
	Contínuo	10-00-00	

(a) A fixar oportunamente.

(b) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do Regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por cento.

(c) De harmonia com a lei local, no mês de Dezembro serão abonados dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Janeiro de 1955.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 028

Considera-se conveniente introduzir algumas modificações no regime aduaneiro de importação e exportação de certos produtos em algumas províncias ultramarinas, de harmonia com os pareceres emitidos pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos textos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique a redacção dos artigos e notas abaixo indicados é alterada pela seguinte forma:

Nota (a) da secção v da classe 11:

Os produtos ou substâncias abrangidos nesta secção que possam ter aplicação terapêutica só se classificam como medicamentos quando acondicionados em embalagens de origem próprias para venda ao público e de cujos rótulos conste a respectiva composição ou se apresentem devidamente doseados sob a forma de comprimidos, drageias, hóstias, ampolas ou outros similares, importados em condições diferentes das já previstas, e ainda todos os que o índice remeter expressamente para medicamentos.

Artigo 204—Óleos de chaulmogra e de hidnocárpico, sulfonas e quaisquer outros produtos ou preparados para tratamento da lepra.

Artigo 212 — Quinina e seus sais e outros produtos e compostos de uso exclusivo no tratamento do paludismo.

Artigo 689 — recipientes para gases comprimidos vazios ou servindo de taras.

Artigo 690 — tambores vazios ou servindo de taras, recipientes vazios de capacidade não inferior a 5 l (a).

Nota (a) a este artigo:

Não inclui os que pela acção do conteúdo não possam ser outra vez utilizados, tal como acontece com os de soda cáustica, cloreto de cálcio, cal clorada, asfaltos, betumes, alcatrões, etc.

Artigo 848 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), acondicionados em vasilhas ou invólucros que se destinem à venda directa ao público (a).

Art. 2.º São introduzidos nos textos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique os artigos e notas a seguir mencionados:

Artigo 211-A — Produtos e compostos de uso exclusivo no tratamento da doença do sono, da glicosúria, da tuberculose e antilúéticos Livre

Artigo 217-A — Sulfamidas; penicilina, estreptomicina e outros antibióticos não especificados Livre

Nota ao artigo 480:

Os aparelhos para correcção de surdez, seus pertences e peças separadas são cativos de metade dos direitos constantes das respectivas pautas.

Nota ao artigo 868:

As máquinas de escrever e os duplicadores *Braille* ou semelhantes, assim como os seus acessórios, pertences e peças separadas para uso de indivíduos cegos, são cativos de metade dos direitos constantes das respectivas pautas.

Art. 3.º No texto da pauta de importação vigente na província de Angola são alteradas a tributação do artigo 60 e a redacção do artigo 723 e da nota (a) a este artigo pela forma seguinte:

	Pauta preferencial		Pauta geral	
	Taxa	Sobretaxa	Taxa	Sobretaxa
Artigo 60	0,5 %	12 %	1 %	29 %

Artigo 723 — Impressos avulsos ou reunidos em blocos, de cartão, papel, papelão, gelatina, celulósida e pastas semelhantes.

Nota (a) a este artigo:

Os rótulos impressos ou litografados de origem nacional destinados a embalagens de produtos originários da província são tributados com 20 por cento dos direitos constantes da respectiva pauta, a requerimento dos interessados, decidido pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro por acórdão aplicável aos casos idênticos, ouvidos os serviços que superintendem na respectiva actividade produtora, cabendo recurso da decisão para o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

Art. 4.º As rubricas e respectivas remissões abaixo mencionadas passam a ter a redacção seguinte:

1.º Dos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique:

Aparelhos:

De uso doméstico, pequenos, não especificados 855

Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados 217 e 848

2.º Do índice remissivo da pauta de importação de Angola:

Produtos:

Desinfectantes, anti-sépticos e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados 217 e 848

Impressos avulsos ou reunidos em blocos, de cartão, papel, papelão, gelatina, celulósida e pastas semelhantes 723

Art. 5.º São assim alteradas as remissões das seguintes rubricas:

1.º Dos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique:

Acetilarsan 211-A e 876
Alocrisina 211-A e 880

Antibióticos não especificados 217-A e 882
Aristoquina 212 e 879
Atebrina 212 e 879
Atoxil 211-A e 877
Aurissais para tratamento da tuberculose 211-A e 880
Crisalbina 211-A e 880
Estatuetas:

De barro ordinário 624

Estreptomicina 217-A e 882
Éter:

Carbónico neutro, de quinina (aristoquina) 212 e 879

Fenetidicarbonato de quinina 212 e 879
Insulina 211-A e 878
Neosalvarsan (914) 211-A e 876
Penicilina 217-A e 882
Preparados:

Para tratamento:

Da glicosúria 211-A e 878

Produtos:

Organo-arsenicais para tratamento da sífilis 211-A e 876

Quinafenina 212 e 879

Quinina e seus sais 212 e 879

Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina 212 e 879

Recipientes:

Tubulares, de ferro ou aço, para gases comprimidos:

Cheios 689

Sais:

De ouro para tratamento da tuberculose 211-A e 880

De quinina 212 e 879

De quinina, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina 212 e 879

Salvarsan (606) 211-A e 876

Sanocrisina 211-A e 880

Sorveteiras:

Com o peso até 20 kg 855

Sulfamidas 217-A e 882

Sulfarsenol 211-A e 876

Sulfatos:

De quinina 212 e 879

Sulfonas 204 e 882

Valerianato de quinina 212 e 879

2.º Do índice remissivo da pauta de importação de Moçambique:

Aralen 212 e 879

Paludrina 212 e 879

Triarsamida 211-A e 877

Art. 6.º São assim alteradas as seguintes rubricas:

1.º Dos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique:

Medicamentos:

Óleos de chaulmogra e de hidnocápio e outros produtos ou preparados para tratamento da lepra 882

Sanocrisina, alocrisina e outros produtos ou preparados para tratamento da tuberculose 880

2.º Do índice remissivo da pauta de importação de Angola:

Cartão e papelão:

Em impressos avulsos ou reunidos em blocos 723

Celulósida e pastas semelhantes:

Em impressos avulsos ou reunidos em blocos 723

Gelatina:

Em impressos avulsos ou reunidos em blocos 723

Medicamentos:

Insulina e outros produtos ou preparados para tratamento da glicosúria 878

Papel:

Em impressos avulsos ou reunidos em blocos 723

Papel, papelão ou cartão:

Em impressos avulsos ou reunidos em blocos 723

Art. 7.º São inseridas as seguintes rubricas e respectivas remissões:

1.º Nos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique:

Compostos para tratamento:

Da doença do sono 211-A e 877
Da glicosúria 211-A e 878
Da lepra 204 e 882
Da sífilis 211-A e 876
Da tuberculose 211-A e 880
Do paludismo 212 e 879

Desinfectantes 217 e 848

Duplicadores, do tipo *Braille* ou semelhantes, seus acessórios, pertences e peças separadas, para uso exclusivo de indivíduos cegos 868

Escritos *Braille* ou semelhantes 730

Ferro ou aço:

Em recipientes, vazios, de capacidade não inferior a 5 l 690
Em tambores, vazios ou servindo de taras 690

Fungicidas 217 e 848

Máquinas de escrever do tipo *Braille* ou semelhantes, seus acessórios, pertences e peças separadas, para uso exclusivo de indivíduos cegos 868

Medicamentos:

Antibióticos não especificados 882

Modelos para fins educativos 525

Pastas para o fabrico de papel 60

Preparados:

Para tratamento:

Da doença do sono 211-A e 877
Da lepra 204 e 882
Do paludismo 212 e 879
Da sífilis 211-A e 876
Da tuberculose 211-A e 880

Produtos:

Para tratamento:

Da doença do sono 211-A e 877
Da glicosúria 211-A e 878
Da lepra 204 e 882
Do paludismo 212 e 879
Da sífilis 211-A e 876
Da tuberculose 211-A e 880

Recipientes:

De ferro ou aço, vazios, de capacidade não inferior a 5 l 690

Tambores:

De ferro ou aço, vazios ou servindo de taras 690

2.º No índice remissivo da pauta de importação de Angola:

Antiparasitários 217 e 848
Anti-sépticos 217 e 848
Aralen 212 e 879

Blocos:

De papel, papelão, cartão, gelatina, celuloide e pastas semelhantes, com dizeres impressos 723

Cimentos:

Branco 87

Martelos:

De picar carne 855

Medicamentos:

Sulfonas 882

Paludrina 212 e 879

Triparsamida 211-A e 877

Art. 8.º São eliminadas as seguintes rubricas e respectivas remissões:

1.º Nos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique:

Bidões de ferro ou aço 690

Ferro ou aço:

Em tambores acondicionando ou não mercadorias; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 l, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação 690

Fungicidas e preparados análogos:

Destinados à venda a retalho 848

Não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho 217

Insecticidas e preparados análogos:

Não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho 217

Pastilhas de sais de quinina 212 ou 879

Produtos e preparados para tratamento da lepra 882

Recipientes:

De ferro ou aço:

Próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 l, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação 690

Tambores:

De ferro ou aço, acondicionando ou não mercadorias; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 l, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação 690

2.º No índice remissivo da pauta de importação de Angola:

Martelos:

De picar carne:

De metal com cabo de madeira. V. *Obra não especificada do metal*.
Não especificados. V. *Obra não especificada da respectiva matéria*.

Tranças:

De rendas 926

3.º No índice remissivo da pauta de importação de Moçambique:

Desinfectantes e preparados análogos, não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho 217

Art. 9.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique deverão ser alteradas de harmonia com o estabelecido nos artigos 4.º a 8.º do presente decreto.

Art. 10.º Serão escriturados separadamente nas alfândegas de cada província ultramarina os direitos provenientes da importação de mercadorias nacionais ou

nacionalizadas em quaisquer territórios nacionais dos que provierem da importação de mercadorias de origem ou procedência estrangeira. De igual modo se procederá quanto à escrituração dos direitos provenientes da exportação de quaisquer mercadorias para portos nacionais e dos que provierem das mercadorias exportadas com qualquer outro destino.

§ único. As disposições do corpo deste artigo entram em vigor no dia 1 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 11.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a isentar de direitos, por meio de portaria, a exportação de quaisquer mercadorias originárias das províncias ultramarinas cuja importação na metrópole esteja isenta de direitos, quando a concessão desta isenção esteja condicionada à existência de igual benefício pautal na exportação da respectiva província.

Art. 12.º São incluídas as sulfonas na alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, para efeito das isenções nele prescritas.

Art. 13.º Pode o Ministro do Ultramar conceder, ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da respectiva província ultramarina, a isenção de direitos e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, para os aparelhos, máquinas e instrumentos destinados à realização de trabalhos topográficos, com inclusão das aeronaves empregadas nos levantamentos aéreos, que sejam importados pelos serviços geográficos ou cadastrais ou por empresas especializadas na execução dos referidos trabalhos.

Art. 14.º Fica isenta de direitos a importação de pozolanas de Cabó Verde em qualquer província ultramarina.

Art. 15.º Continuam em vigor na província de Moçambique as disposições do artigo 11.º do Decreto n.º 39 113, de 24 de Fevereiro de 1953.

Art. 16.º É isenta de direitos e outras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação no Estado da Índia de fio torcido de seda de qualquer origem e de fio torcido de algodão de origem nacional, quando sejam destinados à laboração de fábricas de tecidos estabelecidas

naquela província. São reduzidos de 70 por cento os direitos e mais imposições devidos pela importação de fio torcido de algodão de origem estrangeira.

§ único. Na importação dos fios referidos no corpo deste artigo observar-se-ão na parte aplicável os preceitos dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 17.º Consideram-se prorrogados os prazos de exportação temporária dos veículos automóveis, prescritos no artigo 10.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, e no artigo 21.º do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942, pelos períodos correspondentes às prorrogações de importação temporária que hajam sido concedidas na metrópole àqueles veículos, os quais serão ainda acrescidos dos períodos de tempo gastos nas viagens de ida e de regresso à respectiva província ultramarina.

Art. 18.º São revogados o artigo 10.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, e o corpo de igual artigo do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950.

Art. 19.º As isenções referidas no artigo 15.º deste decreto, assim como a que consta do artigo 2.º do Decreto n.º 39 357, de 10 de Setembro de 1953, são extensivas aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento quando a desalfandegação das respectivas mercadorias haja sido autorizada pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral.

§ único. São extensivas aos despachos de aparelhos, máquinas, instrumentos e aeronaves importados na província de Angola com destino a trabalhos topográficos e levantamentos aéreos, que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento, as isenções prescritas no artigo 13.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau.— *M. Sarmento Rodrigues*.